



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

### Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 939 de 07/07/2022 Intimação

**Número do processo:** 1001523-52.2020.8.11.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

**Órgão:** Vice-Presidência

**Tipo de documento:** Intimação

**Disponibilizado em:** 07/07/2022

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO AGRAVO INTERNO Nº 1001523-52.2020.8.11.0000 RECORRENTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CUIABÁ S.A. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Trata-se de recurso especial interposto por RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CUIABÁ S.A., com fundamento no art. 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o acórdão da Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (Id. 109869950): RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS — INOCORRÊNCIA — RECURSO NÃO PROVIDO. A litispendência e a coisa julgada têm em comum a existência de outra ação idêntica (com os mesmos três elementos): na primeira, tal ação ainda está em andamento e, na segunda, já foi definitivamente julgada. No sistema brasileiro, o que define a relação entre demandas é a teoria da tríplice identidade: partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §2º do CPC). Dessa forma, é possível que duas demandas possuam elementos em comum, total ou parcialmente. Ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, o que não se verificou no caso em tela. Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (Id. 122691962). Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta violação aos artigos 337, §§ 1º, 2º e 3º; 485, V, §3º; 489, § 1º, IV; e, 1.022, II e III, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que “há litispendência entre ação civil pública e ação popular que ostentam os mesmos pedidos e causa de pedir, ainda quando distintos os substitutos processuais no polo ativo de cada processo” (Id. 125071162). Recurso tempestivo e preparo recolhido, conforme certidões de Ids. 125212666 e 125203159. Contrarrazões (Id. 125692167). É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade. Do exame dos autos, observa-se que o recurso especial atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, preparo, legitimidade e interesse em recorrer. Da sistemática de recursos repetitivos Não é o caso de se aplicar a sistemática de precedentes qualificados no presente caso, porquanto não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso, não incidindo, portanto, a regra do artigo 1.030, I, “b”, II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Da inovação recursal e falta de prequestionamento (Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF) Com o objetivo de evitar a supressão de Instância, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, para que o Superior Tribunal de Justiça tenha condições de reexaminar a controvérsia suscitada, é necessário que a questão tenha sido decidida em única ou última Instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, ex vi Súmula 282 do STF. Cumpre ressaltar que, nos casos que a questão não tenha sido decidida no julgado, para que a matéria seja considerada prequestionada, é imprescindível que sejam opostos embargos de declaração com a indicação precisa do ponto a ser examinado, em aplicação da Súmula 356/STF. Todavia, na hipótese em que a tese não tenha sido alegada nas razões do recurso de apelação ou de agravo de instrumento, não se afigura possível a sua alegação somente nas razões dos recursos excepcionais ou mesmo nos embargos de declaração, por se tratar de inovação recursal. Vejamos: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AMBAS AS ALÍNEAS AUTORIZADORAS. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de que a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 não é oponível ao credor de indenização por ato ilícito foi suscitada apenas em sede de embargos de declaração, razão pela qual não foi analisada pela Corte Estadual, por se tratar de indevida inovação recursal. Portanto, carece de prequestionamento, nos termos das Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF. 2. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado. 3. "A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial, por não haver como ser feita a demonstração da similitude das circunstâncias fáticas em relação ao direito aplicado" (AgRg nos EDcl no AREsp 174.853/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe de 14/6/2013). 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1317107 ES 2018/0157222-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2018) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. 'A pretensão de ver analisados argumentos não alegados no momento oportuno, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração contra o acórdão da apelação, configura ausência de prequestionamento, por isso a falta de manifestação do Tribunal sobre a questão não implica violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ' (AgRg no REsp 1.452.039/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2014). 2. Ademais, essa Corte Superior exara entendimento no sentido de não admitir nulidade sem demonstração de prejuízo. No caso em apreço, a defesa se limitou a alegar vício de validade dos laudos periciais, deixando de indicar as causas e os motivos que ensejariam o reconhecimento de eventual nulidade e de que maneira o réu teria sido injustamente prejudicado com a negativa do pedido de produção de prova. A falta de demonstração do efetivo prejuízo, como se sabe, obsta o reconhecimento da nulidade, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. 3. A decisão proferida pelo eg. Tribunal de origem guarda sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, atraindo a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 700912 CE 2015/0071708-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017) Na espécie, a questão referente à violação aos artigos 337, §§ 1º e 3º e 485, V, § 3º, do Código de Processo Civil suscitada diretamente no recurso especial e que não foi articulada nos embargos de declaração em face do acórdão hostilizado, caracteriza verdadeira hipótese de inovação recursal, que não pode ser analisada nesta fase processual, nos termos das Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF. Diante desse quadro, inviável a admissão do recurso neste ponto. Do reexame de matéria fática (Súmula 7 do STJ) Nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça cinge-se à aplicação e à uniformização da interpretação das leis federais, não sendo possível, o exame de matéria fático-probatória. A suposta ofensa aos artigos 337, §§ 1º, 2º e 3º; 485, V, §3º; 489, § 1º, IV; e, 1.022, II e III, todos do Código de Processo Civil está amparada na tese de que há litispendência entre ação civil pública e ação popular ajuizadas em desfavor da recorrente. Todavia, ao desprover o recurso, o Órgão fracionário consignou que: "In casu, a pretensão do agravante é que seja reconhecida a litispendência entre a Ação Civil Pública n. 0034390-41.2010.8.11.0041 e a Ação Popular n. 9660-68.2010.4.01.3600, em trâmite perante a Justiça Federal. Pois bem. A litispendência e a coisa julgada têm em comum a existência de outra ação idêntica (com os mesmos três elementos): na primeira, tal ação ainda está em andamento e, na segunda, já foi definitivamente julgada. No sistema brasileiro, o que define a relação entre demandas é a teoria da tríplice identidade: partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §2º do CPC). Dessa forma, é possível que duas demandas possuam elementos em comum, total ou parcialmente. Do cotejo dos elementos trazidos aos autos, verifico que a Ação Popular n. 0009660-68.2010.4.01.3600, ajuizada pelo cidadão Antônio Sebastião Gaeta perante a Justiça Federal, é distinta da presente Ação Civil Pública, isto porque aquela objetiva especialmente o ressarcimento da União, e esta tem o escopo de restituir o erário público Estadual. Outrossim, as sanções inculpidas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) abrangem não só a perda dos bens em favor do ente lesado, mas também a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público, de modo que o autor da propositura de Ação Popular, não é legitimado para requerer condenação nos termos da Lei n. 8.429/1992. (...) Assim, considerando a distinção entre as ações, as partes e os pedidos, entendo que não restou configurada a litispendência alegada. Deste modo, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto por Rodobens Veículos Comerciais Cuiabá S.A. É como voto." Os embargos de declaração opostos contra o acórdão foram rejeitados sob os seguintes fundamentos (Id. 122691962): "(...) o acórdão expôs diversas razões pelas quais não há que se falar em litispendência entre a ação civil pública por improbidade administrativa (que resultou neste agravo de instrumento) e a ação popular que tramitava na Justiça Federal. Entre estes argumentos mencionou-se de fato que 'isto porque aquela objetiva especialmente o ressarcimento da União, e esta tem o escopo de restituir o erário público Estadual.' Porém tal não foi o único fundamento para não reconhecimento da litispendência entre as ações coletivas. Assim, entendo que, embora se trate de erro material (em meu sentir, bastante singelo), tal não é suficiente para levar ao resultado almejado pelo embargante, qual seja o reconhecimento da

litispêndência, a qual repisa-se, já foi rejeitada em diferentes graus de jurisdição, pelos mais diferentes motivos já fartamente expostos nos autos. Dessa forma, entendo que é o caso de não acolhimento dos declaratórios, posto que seu objetivo não é sanar o 'erro material' apontado, mas sim utilizá-lo como pretexto para reanálise do mérito. Vê-se assim que o acórdão não padece de omissão que mereça reparo, restando evidente a pretensão de reapreciação da matéria, extraindo-se unicamente do recurso o inconformismo do embargante com a decisão, evidenciando que a sua real pretensão é obter a reforma do julgado pela via inadequada dos embargos de declaração." Com efeito, além de devidamente fundamentado o acórdão, a verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispêndência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. LITISPÊNDÊNCIA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO ANTE A NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. VINCULAÇÃO DA DESEMBARGADORA RELATORA SUBSTITUÍDA. O DISPOSITIVO LEGAL INDICADO COMO VIOLADO NÃO TRATA DA MESMA SITUAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INVIABILIDADE DE EXAME DE TEXTO NORMATIVO INFRALEGAL. IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR RELATOR SUBSTITUTO. TESE JÁ AFASTADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR NOS AUTOS DO APELO NOBRE ORIUNDO DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO OPOSTA NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas. 2. Alterar as conclusões da Corte de origem sobre a configuração da litispêndência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância. Julgados: REsp. 1.804.582/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.5.2019; AgInt no REsp. 1.371.467/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 28.3.2019; AgRg no REsp. 1.343.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.3.2014. 3. Quanto à conexão, esta Corte Superior entende que a inobservância da determinação de julgamento conjunto somente gera nulidade se demonstrado, concretamente, o prejuízo suportado pela parte, o que não ocorreu no caso concreto. Julgados: REsp. 1.834.036/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 27.5.2020; AgRg nos EDcl no AREsp.37.470/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.2.2012. 4. Outrossim, como se colhe do acórdão impugnado, a Apelação Cível 2004.50.01.011398-9, referente à Ação Anulatória, foi julgada por esta Quarta Turma Especializada (fls. 3.085), o que atrai a incidência da Súmula 235/STJ. 5. Relativamente à tese de vinculação da Desembargadora Relatora originária, o Recurso Especial não pode ser conhecido. Em primeiro lugar, o dispositivo legal apontado como violado (art. 552, § 3o. do CPC/1973) não possui conteúdo jurídico suficiente para sustentar a tese desenvolvida no Apelo Nobre, por tratar de matéria diversa, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. Afinal, o que ocorreu nestes autos foi a substituição da relatora no dia 14.11.2012, por remoção, após a inclusão do processo em pauta; o julgamento, por sua vez, ocorreu em 4.12.2012. Também se verifica que o relatório não foi feito pela Desembargadora substituída, mas sim pelo substituto, de modo que a participação daquela limitou-se a pautar a Apelação (fls. 3.083/3.084). 6. Além disso, tanto a argumentação recursal como o acórdão recorrido fundamentam-se, neste ponto, na interpretação do Regimento Interno do TRF da 2a. Região. Por conseguinte, eventual provimento do Recurso Especial demandaria o exame de texto normativo infralegal, que não se equipara à Lei Federal, medida inviável nesta instância. 7. A pretendida declaração de impedimento do Desembargador Relator já foi apreciada (e rejeitada) por este Tribunal Superior, ao desprover o Recurso Especial oriundo da Exceção de Impedimento oposta na origem pela parte recorrente, no julgamento do AgInt no REsp. 1.713.438/ES, de minha relatoria, DJe 17.6.2020. Consequentemente, já tendo sido afastada a alegada nulidade, é inviável a rediscussão do tema neste processo, cabendo à parte recorrente manifestar sua discordância nos autos da Exceção. 8. Agravo Interno do Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.185.827/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 26/11/2020.) Dessa forma, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, torna-se insuscetível de revisão o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal e, portanto, impossibilitada análise das referidas questões pelo STJ, o que obsta a admissão recursal. Ante o exposto, inadmito o recurso especial, nos termos do art. 1.030, inc. V, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qMO79lz3ZPeSQXU3Tgy5rVYmDByKEp/certidao>  
Código da certidão: qMO79lz3ZPeSQXU3Tgy5rVYmDByKEp